



# RDPDC

Revista de Direito Público  
Contemporâneo

ISSN 2594-813X



# RDPC

## Revista de Direito Público Contemporâneo

**Ano nº 08 | Volume nº 01 | Edição Nº 01 | Janeiro/Junho 2024**  
**Año nº 08 | Volumen nº 01 | Edición Nº 01 | Enero/Junio 2024**

**Fundador:**

**Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.**

**Editor-Chefe | Editor-Jefe:**

**Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.**

**Co-Editor | Coeditor:**

**Prof. Dr. Alexander Espinoza Rausseo, Universidad d Las Americas.**



**Revista de Direito Público Contemporâneo**  
**Revista de Derecho Público Contemporáneo**  
**Journal of Contemporary Public Law**

**Conselho Editorial Internacional | Consejo Editorial Internacional**  
**International Editorial Board**

Sr. Alberto Levi, Università di Modena e Reggio Emilia, Emilia-Romagna, Itália.  
Sr. Alexander Espinoza Rausseo, Instituto de Estudios Constitucionales, IEC, Caracas, Venezuela.  
Sr. Jorge Miranda, Universidade de Lisboa, ULISBOA, Lisboa, Portugal.  
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Región de los Ríos, Chile, Chile  
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal  
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha.  
Sra. María Laura Böhm, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina.  
Sr. Mustava Avci, University of Anadolu Faculty of Law, Eskişehir, Turquia.  
Sr. Olivier Deschutter, New York University, New York, USA.

**Conselho Editorial Nacional | Consejo Editorial Nacional**  
**National Editorial Board**

Sra. Adriana Scher, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UNIBRASIL, Curitiba, PR.  
Sra. Ana Lúcia Pretto Pereira, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Braulio de Magalhães Santos, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Governador Valadares, MG, Brasil.  
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, FGV, São Paulo, SP, Brasil.  
Cavichioli Paulo Afonso Cavichioli Carmona, UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Brasil  
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.  
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.  
Sr. Diogo R. Coutinho, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in memoriam), Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sr. Emerson Gabardo, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural e do Estado do Rio de Janeiro, UFRRJ/UNIRIO, RJ, Brasil.  
Sr. Eros Roberto Grau, Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasília, DF, Brasil.  
Sr. Flávio Roberto Baptista, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, SP, Brasil.  
Frederico Augusto Pasdchoal, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, Brasil., Brasil  
Sr. Ingo Sarlet, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC, RS, Brasil.  
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Jamir Calili, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, MG, Brasil.  
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriá, PI, Brasil.  
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.  
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Philip Gil França, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil.  
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil  
Sr. Rafael Santos de Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil.  
Sra. Regina Vera Villas Boas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo, SP, Brasil.  
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil.  
Sr. Yuri Schneider, Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, SC, Brasil.

**Avaliadores | Evaluadores | Evaluators**

Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal 2  
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha. 2  
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.2  
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, RJ, Brasil.  
Sr. Flávio Antonio de Oliveira, Universidade Santa Cecília, UNISANTA, São Paulo, SP, Brasil. 2  
Sr. Manoel Messias Peixinho, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil 2  
Sra. Samara de Oliveira Pinho, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.  
Sr. Yan Capua Charlot, Universidade Federal do Sergipe, Aracaju, SE, Brasil., Brasil 2

**DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO:  
SOBRE O ESVAZIAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS DAS FUTURAS  
GERAÇÕES POR CAUSA DOS IMPACTOS CLIMÁTICOS ATUAIS<sup>1</sup>**

**ENVIRONMENTAL LAW AS A HUMAN RIGHT:  
ON THE EMPTYING OF FUTURE GENERATIONS' HUMAN RIGHTS  
DUE TO THE CURRENT CLIMATE IMPACTS**

Josué Mastrodi<sup>2</sup>

Cláudio José Franzolin<sup>3</sup>

Lorenzo Bujosa Vadell<sup>4</sup>

**RESUMO:** Este trabalho explora a relação entre o direito ambiental e os direitos humanos, principalmente no contexto das mudanças climáticas e do desenvolvimento sustentável. O estudo aborda o conceito de meio ambiente e a importância de sua proteção para a vida humana, a qualidade de vida e o bem-estar, identificando que a questão ambiental, tanto no que respeita a esgotamento de recursos naturais quanto a eventos climáticos extremos, para além de ser relevante para as gerações futuras, tornou-se premente para a geração atual. A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação, doutrina e relatórios internacionais, como o do IPCC. Os autores concluem que a proteção ambiental é central para a efetivação de outros direitos humanos, e que as políticas públicas ambientais devem ser priorizadas para garantir a sobrevivência das gerações atual e futuras.

---

<sup>1</sup> Este trabalho é produto de pesquisa realizada no âmbito de acordo de ampla cooperação firmado entre o Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas e o Programa de Doutorado Administración, Hacienda y Justicia en el Estado Social, da Universidade de Salamanca, e reflete pesquisa em direito ambiental desenvolvida pelo Grupo de Pesquisa institucional Políticas Públicas, Sustentabilidade e Proteção de Vulneráveis.

<sup>2</sup> Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4834-0170>. e-mail: [mastrodi@puc-campinas.edu.br](mailto:mastrodi@puc-campinas.edu.br).

<sup>3</sup> Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9594-1238>. e-mail: [claudio.franzolin@puc-campinas.edu.br](mailto:claudio.franzolin@puc-campinas.edu.br)

<sup>4</sup> Professor Catedrático de Direito Processual da Universidade de Salamanca (USAL, Espanha). Coordenador do Programa de Doutorado "Administración, Finanzas e Justiça no Estado Social da USAL. Doutor em Direito pela USAL. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1660-7483>. e-mail: [lbujosa@usal.es](mailto:lbujosa@usal.es).

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos humanos; Desenvolvimento sustentável; Políticas públicas; Mudanças climáticas; ODS 13.

**ABSTRACT:** This work explores the interconnection between environmental law and human rights, particularly within the context of climate change and sustainable development. The study delves into the concept of the environment and the critical importance of its protection for human life, well-being, and quality of life. It underscores that environmental issues, including resource depletion and extreme climate events, are not only relevant for future generations but have become urgent concerns for the present generation. The methodology employed is a bibliographic and documentary research approach, encompassing an analysis of legislation, legal doctrine, and international reports, such as those from the IPCC. The authors conclude that environmental protection is paramount for realizing other human rights and that prioritizing environmental public policies is essential to ensure the survival of both current and future generations.

**KEYWORDS:** Human rights; Sustainable development; Public policies; Climate change; SDG 13.

## I. INTRODUÇÃO

*Devemos ter sempre em mente que é arrogância achar que sabemos como salvar a Terra: nosso planeta cuida de si próprio. Tudo que podemos fazer é tentar nos salvar (Lovelock, 2010, p. 26).*

Este trabalho é produto de pesquisa realizada no âmbito de acordo de ampla cooperação firmado entre os programas de pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas e da Universidade de Salamanca, e reflete pesquisa em direito ambiental desenvolvida no âmbito do Grupo de Pesquisa institucional Políticas Públicas, Sustentabilidade e Proteção de Vulneráveis. Neste artigo, tratamos da importância da proteção ao meio ambiente para promover a tutela dos mais variados direitos humanos. Não pretendemos pôr os direitos à frente das necessidades; direitos só são idealizados e construídos a partir das relações sociais. Direitos só fazem sentido

no contexto destas relações. De igual modo, temos consciência que a comunidade internacional pouco pode fazer (se é que já pretendeu fazer alguma coisa) em favor da efetiva realização prática dos direitos humanos ou do direito ambiental.

Não obstante, por causa do atual estágio de devastação ambiental, talvez algo de novo aconteça em favor do meio ambiente, já que estamos próximos ao esgotamento dos recursos naturais e, por consequência, ao esgotamento da condição de sobrevivência humana no planeta.

Deste modo, procuramos, neste artigo, confirmar se e *como* as conexões originárias do direito ambiental com os direitos a saúde, moradia e bem-estar dão lugar, aos poucos, à conexão mais urgente com o direito humano à vida —e nem à vida com qualidade, mas no aspecto fundamental de *direito à sobrevivência*.

Para além de relacionarmos os direitos humanos ao meio ambiente equilibrado, passamos a relacioná-los à necessária existência do meio ambiente, que deve ser recuperado e resguardado para que as futuras gerações cresçam e se desenvolvam. Essa relação não deve ser feita pelo conceito de desenvolvimento sustentável cunhado pela comunidade internacional no Relatório Brundtland de 1987, nem pelas normas de direito interno, mas pela necessidade material de se garantir a sobrevivência humana.

Se o conceito de desenvolvimento sustentável propugnava pelo dever imposto à atual geração de manter o meio ambiente para entregá-lo às próximas gerações, chegamos ao ponto em que a atual geração precisa cuidar do meio ambiente para si própria, no tempo presente. É altamente provável que a irreversibilidade dos danos ambientais impedirá, em poucas décadas, a manutenção das estruturas sociais para a geração atual, quanto mais para as futuras gerações.

Neste sentido, o presente estudo busca trazer, num primeiro momento, algumas considerações sobre o conceito de meio ambiente, sob as várias facetas construídas pela doutrina jurídico-dogmática; após, aborda a importância de sua proteção ante a estreita conexão com a vida, a qualidade de vida e o bem-estar do ser humano, sem desconsiderar a importância de sua tutela para com as futuras gerações.

Assim, neste trabalho, procuramos tratar do direito ambiental em três vertentes: na primeira, apresentamos da relação do direito ambiental com os conceitos de direitos humanos e de desenvolvimento sustentável, cujo conteúdo, estabelecido pela comunidade internacional, é imprescindível para compreendê-lo como direito humano, em especial no que respeita ao compromisso intergeracional. Na segunda vertente, tratamos do direito ambiental de modo dogmático, conforme a previsão legislativa brasileira. Em seguida, discorremos sobre nossa terceira vertente, pela qual propomos compreender o direito ambiental como uma *defesa* à manutenção da humanidade no planeta, no sentido de que ou os Estados passam a promover políticas de redução da devastação e da poluição ambientais ou, no médio prazo, não haverá pessoas para serem protegidas pelo direito. Nesse sentido, apontamos a proteção ambiental –prevista no âmbito do ODS 13 da Agenda 2030– como o objetivo mais central do desenvolvimento sustentável, do qual todos os outros ODS dependem. Para além do estado da arte, propomos, aqui, com certo ineditismo, a centralidade da questão ambiental como condição para que as demais questões sociais possam ser pensadas e resolvidas.

Devido ao iminente esgotamento dos recursos naturais do planeta, esperamos que as Nações Unidas finalmente rejeitem o argumento do desenvolvimento sustentável e adotem postura menos favorável à produção industrial desenfreada.

## II. CONEXÃO ENTRE DIREITO AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS<sup>5</sup>

A ideia da necessidade de proteção ao meio ambiente e a construção de um conjunto normativo próprio a promover essa proteção data, ao menos, da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, de 1972. Ainda que praticamente todos os países tenham construído corpos normativos para proteção e preservação do meio ambiente a partir de muitos consensos internacionais sobre o dever dessa proteção, ela tem se mostrado claramente

---

<sup>5</sup> Algumas considerações a respeito da atuação das Nações Unidas na questão ambiental foram utilizadas para a produção do item “Sobre a atuação das Nações Unidas sobre o tema ambiental: do desenvolvimento sustentável às mudanças climáticas” de Franzolin e Mastrodi (2021, p. 294-296).

insuficiente para atingir à sua finalidade. Não obstante, deixemos as más notícias para os itens seguintes deste trabalho. Neste momento, cabe explicitar os motivos e as finalidades que contextualizaram a construção do direito ambiental.

Compreender o conteúdo e a extensão do direito ambiental sempre se pautou pelas seguintes constatações: só existe um planeta Terra; não há outro lugar para ir em caso de os recursos naturais do planeta se esgotarem; os recursos naturais têm sido explorados em velocidade muito superior à sua capacidade de regeneração; não haverá como, no longo prazo, produzir bens de consumo diante do esgotamento da matéria prima; a produção industrial desenfreada tem causado danos ambientais irreversíveis, a ponto de alterar a biosfera e as condições de vida na Terra.

Assim, o direito ambiental atenderia à finalidade de, idealmente, eliminar e, na prática, mitigar os efeitos da presença do homem no planeta, de modo a permitir, com a preservação do meio ambiente, a continuidade da vida humana ao longo das próximas gerações. Esse compromisso prático de mitigar os efeitos da produção industrial causados ao meio ambiente foi cunhado na expressão *desenvolvimento sustentável*, utilizado oficialmente pela primeira vez no Relatório Brundtland das Nações Unidas em 1987 (cujo título oficial é Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Nosso Futuro Comum), e cujo enunciado constante do item I.1 do Capítulo 2, “Rumo ao Desenvolvimento Sustentável” (Nações Unidas, 1987, p. 54) serviu para a redação do artigo 225 da Constituição da República do Brasil:

1. O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos-chave: o conceito de 'necessidades', em particular as necessidades essenciais dos pobres do mundo, às quais deve ser dada prioridade absoluta; e a ideia das limitações impostas pelo estado da tecnologia e da organização social à capacidade do meio ambiente de atender às necessidades presentes e futuras.

A definição de desenvolvimento sustentável voltado a proporcionar a vida e o bem-estar das futuras gerações tem claramente fundamento filosófico em John Rawls, que entendia a justiça intergeracional como um dos fundamentos de sua teoria da justiça, porquanto haveria o direito das futuras

gerações de receber o planeta, pelo menos, em iguais condições que a atuação geração o recebera das gerações passadas.<sup>6</sup>

Assim, o direito ambiental é um conjunto de regras pelas quais se busca o compromisso entre promover o crescimento econômico com o mínimo de consequências ao meio ambiente decorrentes dos subprodutos da indústria, quais sejam, a poluição e a devastação.<sup>7</sup> A produção industrial é autorizada dentro de limites estabelecidos pelo estado da arte tecnológico: quando a matriz energética de um país permite o banimento de termelétricas, estas passam a ser proibidas; quanto os filtros para chaminés ou para tratamento de efluentes podem ser adquiridos pela indústria sem comprometer seu custo de produção, eles passam a ser obrigatórios.

Como não é possível viver sem consumo, e como não é possível consumir sem produção prévia, a única forma de prover bens a uma população sempre crescente<sup>8</sup>, formada por bilhões de pessoas, é por meio da produção industrial em larga escala. Ou seja, o crescimento econômico (e, nos últimos séculos, o crescimento industrial) tem sido entendido como o propulsor do

---

<sup>6</sup> A este respeito, cf. originariamente Rawls (2000) e Edith Brown Weiss, que assim definiu os direitos entre gerações: “Os direitos planetários intergeracionais podem ser considerados como direitos de grupos, distintos dos direitos individuais, no sentido de que as gerações detêm esses direitos como grupos em relação às outras gerações –passadas, presente e futuras. Eles existem independentemente do número e da identidade dos indivíduos que constituem cada geração. Quando tais direitos se referem aos membros da geração atual, eles adquirem atributos de direitos individuais no sentido de que existem certos interesses desses indivíduos que são protegidos por esses direitos. No entanto, esses interesses decorrem do fato de que os que vivem agora são membros da geração atual e têm direitos em relação às outras gerações de usar e se beneficiar do planeta. Os remédios para as violações desses direitos irão beneficiar outros membros da geração, e não particularmente o indivíduo” (Brown, 1990, p. 203)

<sup>7</sup> No que respeita ao dever de produzir sem poluir, Cleide Calgaro e Ricardo Hermany (2021, p. 45) o definiram sob os pilares da sustentabilidade, dentro das atuais normativa das Nações Unidas: “As Nações Unidas estabeleceram os pilares para a sustentabilidade, por meio do desenvolvimento sustentável, quais sejam, econômico, social e ambiental, os quais devem caminhar em conjunto em prol de todos: seres humanos, natureza e desenvolvimento econômico. De tal modo, dentro do pilar econômico, além de se produzir sem poluir, existe a necessidade de cumprir com as obrigações sociais, como, por exemplo, a não exploração da mão de obra de trabalho. Também se observa, no pilar social, que as atividades econômicas devem permitir que todas as pessoas tenham acesso aos produtos, não consistindo em privilégio somente uma classe da sociedade. Por isso, a economia deve trabalhar no sentido de permitir que todos, indistintamente, tenham acesso a bens de qualidade.”

<sup>8</sup> Nesse sentido desponta a estratégia do fornecedor, que consiste em estimular o consumidor a sempre adquirir a versão mais recente do mesmo produto, descartando a versão mais antiga. É o que se denomina obsolescência planejada. Sobre o tema, em especial pela relação entre a tutela do consumo sustentável diante da obsolescência planejada, consultar a obra de Cláudio Franzolin (2020, p. 184-187).

desenvolvimento das nações, a partir do qual as necessidades básicas de sua população podem ser satisfeitas.<sup>9</sup>

Porquanto as várias declarações internacionais de direitos humanos sempre afirmaram que as pessoas devem ter direito à satisfação de suas necessidades básicas (estar vivo, ter saúde, ter educação, ter moradia, ter condições para manter a si e sua família), houve um atrelamento do conceito de crescimento econômico (e de desenvolvimento) ao conceito de direitos humanos. Afinal, como garantir o direito à vida, à saúde etc. sem condições materiais para sua promoção? Assim, num mundo superpovoado, a dimensão normativa dos direitos à vida, à saúde, à segurança alimentar passou interpretar a dimensão econômica, da produção industrial, como a condição necessária de prover, na vida real, a sobrevivência e o bem-estar de todos os povos e, por consequência, de garantir seus direitos.<sup>10</sup>

Pela dimensão normativa dos direitos humanos, inicialmente se compreendia a produção industrial como algo a ser promovida ilimitadamente, pois o nível de direitos humanos se amplia e se aprofunda na medida em que a produção de bens de consumo aumenta o nível de bem-estar social. No entanto, essa crescente produção passou a sofrer uma contradição interna: os problemas ambientais causados pela produção industrial *reduzem* os níveis de bem-estar, de tal modo que, num determinado momento, a redução dos níveis de bem-estar causados pelos problemas ambientais<sup>11</sup> poderia ser maior que o ganho de bem-estar gerado pela produção.

Constatou-se que, a depender do nível de dano ambiental causado pelo processo produtivo, a produção deixa de ser vantajosa pois, embora promova crescimento econômico, causa problemas a um *custo igual ou superior* aos

---

<sup>9</sup> Esta compreensão dos direitos humanos a partir da realidade econômica contrasta com a compreensão liberal dos direitos humanos inatos, própria do ideário da Revolução Francesa. A respeito desta compreensão de liberdade econômica, remetemos ao artigo de Josué Mastrodi e Marcia Silva (2012, p. 150-152).

<sup>10</sup> Estas constatações foram de alguma forma discutidas, também, em Franzolin e Mastrodi (2021, p. 293).

<sup>11</sup> A indústria não é a única causadora de poluição por seu processo produtivo insustentável. Nosso modo de vida está estruturado de modo que cidadãos também contribuem com sua parte para a produção de danos ambientais. Por exemplo, a emissão de poluentes por veículos automotores tem sido um dos principais problemas ambientais das grandes cidades em todo o mundo. A este respeito, cf. estudo de Cláudio Franzolin e Luciane Klein Vieira (2019).

benefícios obtidos. Para além disso, constatou-se que os danos ambientais poderiam ser de tal monta que emperrariam o processo produtivo: a poluição e a devastação poderiam impedir a continuidade da produção industrial (por esgotamento dos recursos naturais) e poderiam impedir a continuidade da vida humana (por falta de água potável e de ar respirável, por falta de terra agricultável etc.).

Ou seja, o direito ambiental foi construído a partir da constatação que a preservação das condições naturais do planeta é condição para a sobrevivência da espécie humana, de modo que o direito ambiental passou a ser compreendido não apenas na sua relação com a saúde e bem-estar dos povos, mas na sua relação com o mais básico dos direitos humanos, o direito à vida, mais precisamente, do direito à vida das *gerações futuras*.

Não havia muita relação do direito ambiental com o direito à vida da geração presente, porque sempre se imaginou que o planeta não seria desgastado tão rapidamente. No entanto, por força do recente relatório do IPCC (acrônimo, em inglês, para Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática) das Nações Unidas, o direito ambiental passa a ser entendido em íntima relação com o direito à vida também da geração presente, já que as previsões menos catastróficas apontam para o esgotamento generalizado das condições ambientais (ecossistemas, biomas, recursos naturais manejados na agroindústria) dentro de 30 anos.

### **III. CONTEÚDO JURÍDICO-DOGMÁTICO DO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE**

A Lei n. 6.938/81 definiu o meio ambiente, no inciso I de seu artigo 3º, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, e definiu poluição no inciso III, *d* desse mesmo artigo, como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente”.

Sob a perspectiva do conteúdo do direito ao meio ambiente, Paulo Afonso Leme Machado (2008, p. 749), ao reconhecê-lo também como direito

fundamental, estabelece conexão com o fomento dos seguintes direitos: *i.* o direito de todos à sadia qualidade de vida; *ii.* o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; *iii.* o reconhecimento do meio ambiente como bem de uso comum do povo; *iv.* o dever que se impõe ao Poder Público e à coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Em suma, dito conteúdo ajuda a compreender a importância de sua proteção. Os impactos climáticos são causados pela produção industrial havida, em maior medida, nos países centrais e, também, em grande medida, por indústrias instaladas em países periféricos. Por força dos avanços tecnológicos, a matriz de produção e a matriz energética dos países centrais permite a aplicação de níveis mais severos de proteção ambiental, o que não ocorre nos países periféricos, cuja produção acaba sendo mais poluente.

Não obstante, a quantidade de produção industrial havida nos países centrais é exponencialmente maior que a produção dos países periféricos, de modo que ainda há muito mais poluição sendo realizada em países como EUA e Alemanha do que no Brasil ou na Índia. Sem contar que a produção industrial há décadas tem sido cada vez mais internacionalizada, de modo que a cadeia produtiva de qualquer produto começa na extração (provavelmente predatória) de recursos naturais em países periféricos e termina na fábrica europeia com filtros nas chaminés ou mesmo numa fábrica do sul da Ásia em que talvez não haja o dever legal de instalar aqueles filtros.

A produção industrial é condição para a manutenção da estrutura social dos tempos modernos. Ela está organizada de modo a transformar em produtos para consumo a maior quantidade possível de recursos naturais. Ainda hoje a poluição e a devastação são vistas como meros *subprodutos inevitáveis* da cadeia produtiva. Atualmente, cada vez mais pessoas se tornam vulneráveis aos danos causados pela devastação e poluição, invariavelmente pertencentes às comunidades mais pobres de quaisquer países, sejam de países centrais, seja de periféricos. Vale realçar, no entanto, que populações de países em desenvolvimento, de pequenos Estados insulares e de baixa altitude apresentam uma vulnerabilidade existencial que se acentua, porquanto ficam mais expostas

aos desastres relacionados ao clima e aos fatores políticos e socioeconômicos (Anistia Internacional, 2021, p. 5).

A devastação e poluição ambientais acentuam a pobreza e a miséria, porquanto as condições de vida precarizadas por causa da falta de água potável ou de ar respirável aumentam os problemas de saúde e de qualidade de vida. E ainda que falta de água e de ar seja um problema para todas as pessoas de um país ou região, os mais ricos sempre conseguem se resguardar desses problemas, o que não é verdade em relação aos mais pobres, sem condições de acesso a água filtrada, saneamento básico etc.

Conforme afirma Tiago Fensterseifer (2011, p. 329), as pessoas mais vulneráveis são submetidas, de forma mais intensa, “aos efeitos imediatos dos episódios climáticos extremos provocados pelo aquecimento global”; essas pessoas têm sua situação de vulnerabilidade agravada, “além da vida precária em termos de bem-estar e estarem desprovidas de direitos sociais básicos (moradia adequada e segura, saúde básica, saneamento básico e água potável, educação, alimentação adequada, etc.)”. Ou seja, “escassez de recursos naturais e alimentos, perda de biodiversidade, ausência de espaços adequados à destinação de resíduos e ocupações urbanas desordenadas, que intensificam os processos de pobreza e marginalização” (Cordeiro, 2015, p. 149).

Conforme dados da Oxfam (2021), as corporações interessadas em manter suas emissões de carbono têm sugerido a expansão das áreas para o plantio de árvores com o intuito de potencializar a absorção de carbono emitido por elas. Só que, como bem realça, tal sugestão exigiria uma expansão territorial para plantação de árvores, o que dificultaria à população local, já vulnerável, explorar a agricultura para produção de alimentos.<sup>12</sup> Ou seja, em vez de

---

<sup>12</sup> “Lo que se necesita es una reducción inmediata, drástica e irreversible de los miles de millones de toneladas de carbono que estos países y grandes empresas emiten a la atmósfera cada día. Para cumplir con los objetivos del Acuerdo de París, el mundo en su conjunto debería estar ya en camino de reducir casi a la mitad las emisiones de carbono de cara a 2030, siendo los principales emisores los que deberían recortar sus emisiones más drásticamente. Al ritmo de los planes actuales, solo se logrará una reducción de las emisiones del 1 % respecto de los niveles de 2010. (...). Los objetivos centrados en lograr cero emisiones netas también son arriesgados porque, en vez de anteponer medidas para recortar las emisiones de carbono abandonando rápidamente el uso del carbón, el petróleo y el gas como fuentes de energía y de la gasolina para los vehículos, utilizan otros métodos basados en la eliminación del carbono de la atmósfera. Esto permite a los países y las grandes empresas seguir contaminando, ya que los millones de toneladas de carbono que emiten sus fábricas y centrales energéticas se eliminarían de la atmósfera de alguna manera, compensando las emisiones y supuestamente alcanzando un

propostas mais sérias de investimentos em tecnologias renováveis, apresentam-se soluções que só acentuam os impactos socioeconômicos e, por conseguinte, os impactos socioambientais. Não há direitos humanos que possam ser efetivados sem a devida articulação com a necessária promoção e proteção dos recursos naturais.

Nesse sentido, prevenção e precaução, princípios fundamentais do direito ambiental, fazem-se presentes em várias legislações. Detendo-se, apenas, no direito interno, há várias legislações que tratam sobre proteção ambiental, apresentamos três, em ordem cronológica, a Lei do Bioma Mata Atlântica (Lei n. 11.428/2006), a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n. 12.187/2009) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 13.105/2015).

Assim dispõe a Lei do Bioma Mata Atlântica em seu art. 6º:

Art. 6º. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, *da prevenção, da precaução*, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima prevê em seu artigo 3º:

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da *precaução, da prevenção*, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução ...

---

balance neto de valor cero. El problema es que la eliminación del carbono de la atmósfera depende de nuevas tecnologías que todavía no se han probado, o de un nivel de uso del suelo que es impracticable y que conllevaría hambre y desplazamientos generalizados en todo el mundo. A pesar de las grandes expectativas depositadas en las nuevas tecnologías que se supone que nos permitirán seguir emitiendo carbono a la atmósfera, todavía no se ha demostrado que ninguna de ellas pueda utilizarse a gran escala.<sup>3</sup> La única manera probada de eliminar carbono de la atmósfera es dedicar tierras para plantar miles de millones de árboles para que puedan secuestrar el carbono en la vegetación y en el suelo. Si bien no cabe duda de que poner fin a la deforestación y restaurar y gestionar tierras de manera sostenible cuando sea posible es una medida positiva y aporta enormes beneficios ecológicos y sociales, resulta matemáticamente imposible plantar el suficiente número de árboles para cumplir con los objetivos de lograr cero emisiones netas de los países y las grandes empresas; simplemente no hay suficientes tierras para ello. La tierra es un recurso finito, y resulta vital para producir alimentos. Es un elemento central de las vidas y medios de vida de millones de personas que se dedican a la pequeña agricultura y de comunidades en todo el mundo. (...) (Oxfam, 2021).

Por fim, a Política Nacional dos Resíduos Sólidos prevê no inciso I de seu art. 6º que:

São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:  
I - a prevenção e a precaução;

Nesse contexto, a prevenção na tutela ambiental, significa, também, promover a tutela dos mais variados direitos humanos, em destaque, o direito à saúde e ao bem-estar, mas também e principalmente, o direito à vida. De igual modo, precaução tem a ver com a minimização e mitigação de todos os riscos ao meio ambiente causados ou que potencialmente podem ser causados por novas tecnologias ou novos processos produtivos.

O princípio da precaução trata do dever de se evitarem riscos ambientais, mesmo nas situações em que não se tenha certeza de que determinada ação ou processo possa causar danos ao meio ambiente. A falta de certeza específica de quais danos seriam causados por uma atividade definida não é maior que a certeza universal de que qualquer atividade humana interfere no meio ambiente em alguma medida, ainda que desconhecida ou ainda que não seja imediatamente aferível. A precaução teve seu conteúdo definido pela comunidade internacional na Declaração das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento (Rio 92), conforme consta do princípio 15 de tal Declaração:

Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Já o princípio da prevenção, embora intimamente relacionado ao da precaução, com ele não se confunde. Trata-se de princípio fundamental presente na produção de qualquer política pública e de qualquer avaliação de risco ambiental, porquanto propõe a identificação de todas as possibilidades de minimização/mitigação dos danos ambientais potencialmente causáveis por um determinado processo produtivo.

Existe, é claro, uma preocupação determinante no direito ambiental com a manutenção dos recursos naturais, ao mesmo tempo em que promove as

condições para manutenção do processo produtivo. Mas é uma preocupação que precisa ser sempre atualizada. Até menos de 20 anos atrás, era ensinado nas escolas que recursos como a água eram inesgotáveis, que muitos recursos naturais poderiam ser considerados renováveis, e que apenas alguns recursos minerais poderiam ser entendidos como recursos finitos. Infelizmente, o ritmo cada vez maior da produção industrial tem mostrado que a extração de recursos além de capacidade de renovação tem causado a extinção desses recursos.

Para além disso, a exploração desenfreada dos recursos naturais (mesmo os renováveis, dentro de sua taxa de recomposição ou regeneração) causa consequências ao meio ambiente gerando grave crise ambiental a qual, conforme ensina Herman Benjamin, é “multifacetária e global, com riscos (...) de toda ordem e natureza” (2015, p. 86). Agricultura de *plantation* tende a desertificar o campo agricultável; pecuária extensiva tende a desertificar a mata nativa, derrubada para aumento do pasto; uso desmedido de recursos hídricos causa redução do estoque disponível de água para dessedentação de toda a comunidade do entorno; despejo de efluentes sem tratamento causa a morte de todo o bioma dos rios ou mares em que os efluentes foram despejados; descarte inconsequente de resíduos sólidos contamina o solo e os lençóis freáticos e, por consequência, contamina toda a população daquela localidade; dióxido de carbono despejado na atmosfera causa todos os problemas decorrentes da poluição (que não é mais neutralizada após a derrubada dos maciços verdes) e do efeito estufa.

Nesse sentido, não se pode desconsiderar a possibilidade de que os impactos ambientais, decorrentes de todos os aspectos acima, cumulativos ou não, comprometem mais ainda os direitos fundamentais dos cidadãos.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> Sobre essa situação, discorre Tiago Fenstenseifer (2011, p. 328) que é “fundamental (...) justificar a responsabilidade do Estado de indenizar e atender aos direitos fundamentais das pessoas atingidas pelos desastres ambientais decorrentes dos efeitos das mudanças climáticas, já que, na maioria das vezes, as pessoas mais expostas a tais fenômenos climáticos (enchentes, desabamentos de terra, secas, etc.) serão aquelas integrantes do grupo mais pobre e marginalizado da população, as quais, após a ocorrência do episódio climático, terão perdido o pouco que possuíam (casa, bens materiais indispensáveis à sobrevivência, etc.) e não terão condições econômicas de acessar os bens sociais necessários a uma vida digna. Tais indivíduos e grupos sociais ocupam, em geral, áreas de risco ambiental e altamente vulneráveis aos episódios climáticos extremos, como, por exemplo, topos de morros sujeitos a desabamentos de terra, áreas próximas a rios assoreados e sem cobertura vegetal nas suas margens, mangues, áreas de preservação permanentes em geral, entre outros locais.”

Enfim, todos conhecemos a existência do direito ambiental e da necessidade de suas normas serem aplicadas, sob pena de não haver mais meio ambiente para ser preservado. Por força dos interesses (legítimos) da manutenção da produção industrial, os Estados são chamados a promoverem soluções de compromisso, visando a adequação dos processos produtivos às condições de possibilidade disponíveis, isto é, a um nível que permita a recuperação do meio ambiente (e do planeta Terra) de modo a garantir a vida das gerações futuras e, se nada for feito, tentar garantir ao menos a vida da presente geração.

#### **IV. DIREITO AMBIENTAL E POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DA AGENDA 2030**

Em estudo sobre o conceito de políticas públicas, Josué Mastrodi e Fernanda Ifanger (2019) contrastaram sua definição original, de ações voltadas a promover algum desenvolvimento econômico ou social com prazo para sua realização, com a definição usualmente utilizada no Brasil, que se confunde com ações governamentais para promoção de direitos sociais. De todo modo, por apontarem as políticas públicas como instrumento de promoção do desenvolvimento, suas constatações podem ser úteis para se exigir, do Estado, a promoção de políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente e à promoção da sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Quanto à promoção de políticas públicas ambientais, Kamylyla Borges da Cunha e Fernando Rei fazem interessante análise quanto à judicialização dos direitos ambientais, pela qual se passa a exigir a responsabilização civil de Estado pela ocorrência tanto de desastres ambientais quanto de mudanças climáticas decorrentes da produção industrial insustentável. Ao proporem o direito ao meio ambiente saudável como direito fundamental (Cunha e Rei, 2021, p. 200-202) e ao afirmarem o dever de proteção ao meio ambiente pelo Estado, com base na teoria do *mínimo existencial ecológico* e no Plano Nacional de Adaptação de 2016 (2021, p. 203-204), concluem pela responsabilidade do Estado pela ocorrência de danos climáticos (2021, p. 205-209). Desse modo,

políticas públicas ambientais se apresentam como forma de mitigação da responsabilidade do Estado.<sup>14</sup>

A Agenda 2030 é uma proposição formulada no âmbito das Nações Unidas que, após o não atingimento dos 8 Objetivos do Milênio do início do século XXI, promove a busca pelo atingimento dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que devem ser cumpridos no âmbito de todos os Estados-parte das Nações Unidas até o ano 2030, uma solução de compromisso voltada à preservação e a recomposição do meio ambiente, mas também pela manutenção do crescimento econômico que mude sua matriz energética e a exploração de recursos em nome da sustentabilidade não só ambiental, mas da própria sustentabilidade econômica, já que, no longo prazo, o esgotamento dos recursos tende a comprometer o próprio processo produtivo.

O estabelecimento e estruturação dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável segue a uma lógica muito consistente, pela qual todos os ODS encontram-se, de algum modo, relacionados com todos os demais, em maior ou menor medida. Assim, não há como falar no ODS 1 (Erradicação da pobreza) sem tratar do ODS 2 (Erradicar a fome) ou do ODS 3 (Saúde de qualidade). Não é possível tratar da elevação das condições de bem-estar social sem o ODS 4 (Educação de qualidade), ODS 6 (Água potável e saneamento) ou ODS 8 (trabalho decente e crescimento econômico). Não dá para falar do ODS 5 (Igualdade de gênero) de forma distinta do ODS 10 (reduzir as desigualdades); falar de ODS 7 (energias renováveis e acessíveis) passa pelo ODS 10 (indústria, inovação e infraestruturas) e pelo ODS 12 (produção e consumo sustentáveis).

A organização e planejamento urbano impescindem, para cumprir o ODS 11 (cidades e comunidades sustentáveis), da integração de todos demais ODS no território. A infraestrutura necessária para implementação de todos os ODS passa pela segurança jurídica do ODS 16 (Paz, justiça e instituições eficazes) e pelas parcerias público-privadas do ODS 17 (Parcerias para implementação dos objetivos). A redução dos níveis de poluição e a restauração do meio ambiente degradado se relacionam de forma muito profunda com os

---

<sup>14</sup> Embora a responsabilidade civil por danos climáticos (tanto desastres ambientais quanto danos derivados do processo produtivo insustentável) dos agentes poluidores não tenha sido objeto do estudo de Cunha e Rei, entendemos que suas considerações são inteiramente aplicáveis em relação a estes, pelos mesmos fundamentos expostos em sua pesquisa.

ODS 14 (proteção da vida marinha) e ODS 15 (Proteção da vida terrestre), e essas redução e restauração passam pela renovação da matriz energética e remodelação dos processos produtivos de todo o parque industrial, assim como pela implementação de sistemas eficazes de filtragem e descontaminação de resíduos industriais.

No entanto, e isto é algo que havia, até aqui, passado totalmente despercebido pelos autores deste trabalho, e que somente deram conta do fato a partir da análise do relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2019):, falamos da centralidade e a imprescindível importância do ODS 13 (Ação climática).

Ao propor o reconhecimento pelos Estados da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (UNFCCC) –mas também a partir das constatações apresentadas pelo IPCC–, o ODS 13 aponta para o fato indisputável que o planeta está prestes a sofrer esgotamento de seus recursos, e que a mudança climática tem sido apenas um  *sintoma*  de que nosso modo de vida vem causando alterações na biosfera que podem, em poucas décadas, impedir a manutenção da vida humana no planeta Terra.

Se não atingirmos o ODS 13, em que políticas públicas ambientais são centrais, em pouco tempo não será possível acabar com a pobreza (ODS 1), pois não haverá produção de riqueza; nem acabar com a fome (ODS 2), por falta de terra agricultável disponível, por força da desertificação; tampouco saúde de qualidade (ODS 3) sem água potável ou saneamento (ODS 5), muito menos crescimento econômico (ODS 8), produção industrial ou consumo (ODS 9 e 10), nem preservação dos biomas marinhos e terrestres (ODS 14 e 15).

Sem produção suficiente para garantir o consumo, talvez venhamos a viver a guerra hobbesiana de todos contra todos, situação em que dificilmente teríamos a segurança prevista no ODS 16. Sem recursos disponíveis, não haverá como promover qualquer infraestrutura visando a ensino (ODS 4), promoção de igualdade (ODS 5 e 10), ou a manutenção da vida nas cidades (ODS 11). Enfim, o ODS 13 nos recorda que o planeta Terra pode existir sem a presença humana, mas a humanidade não sobrevive sem a manutenção da biosfera.

Importa que não se pode atacar um ODS de modo isolado, pois eles na verdade formam um todo íntegro. Não é possível falar em desenvolvimento (seja econômico, ambiental ou social) ou em sustentabilidade sem levar todos em conta, e sem relacioná-los entre si. Deve haver, efetivamente, um concerto de vontades, seja no âmbito da comunidade internacional, seja no âmbito interno dos Estados, para promover políticas públicas<sup>15</sup> que, se não evitarão o desastre, ao menos criarão condições de mitigação para reduzir suas consequências.

## V. DAS CONSTATAÇÕES DO PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC)

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas das Nações Unidas (IPCC, 2019) publicou recentemente seu resumo (sumário) para formuladores de políticas públicas. Esse sumário direciona o problema de emissão dos gases de efeito estufa nos ecossistemas terrestres, o uso da terra e o manejo sustentável<sup>16</sup> das terras em relação com a adaptação à mudança climática e com a mitigação dessa mudança climática, a desertificação, a degradação das terras e a segurança alimentar (IPCC, 2019, introdução, s.p.). Após sua parte introdutória, o informe é dividido em quatro partes: A. Pessoas, terra e clima em um mundo em aquecimento; B. Opções de resposta de

---

<sup>15</sup> O Estado tem o dever de promover o desenvolvimento sustentável, por exemplo, nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.666/1993 ou nos termos do artigo 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021. A Administração Pública, ao promover licitações para aquisição de bens ou serviços necessários ou interessantes ao Estado, deve buscar sempre a proposta mais vantajosa. O que precisa ficar claro é que, nos termos dos referidos artigos de lei, a Administração deveria ter a busca de propostas adequadas ao desenvolvimento sustentável como *política pública* pois, mais importante que obter o produto ou serviço mais vantajoso economicamente, é o Estado contratar produtos e serviços ambientalmente sustentáveis. A respeito deste aspecto, conferir o dever vinculante do Administrador a realizar licitações sustentáveis no artigo de Mastrodi e Brito (2017), ainda sob a égide da Lei n. 8.666, mas perfeitamente aplicável nos termos da nova legislação.

<sup>16</sup> O IPCC define manejo sustentável da terra como “a gestão e uso dos recursos da terra, incluindo solos, água, vegetação e animais, para atender às necessidades humanas em constante mudança, garantindo o uso potencial produtivo a longo prazo desses recursos e a manutenção de suas funções ambientais. Exemplos de opções incluem, mas não estão limitados, agroecologia (incluindo agrossilvicultura), agricultura de conservação e práticas florestais, diversidade de culturas e espécies florestais, safras adequadas e rotações florestais, agricultura orgânica, manejo integrado de pragas, conservação de polinizadores, coleta de água da chuva, pastagens e manejo de pastagens e sistemas de agricultura de precisão.”

adaptação e mitigação; Formas de possibilitar as opções de resposta, e D. Medidas de curto prazo.

As constatações sobre o nível de degradação e devastação ambientais são apresentadas na forma de afirmações dispostos ao longo da parte A. Damos destaque ao item A.1.8:<sup>17</sup>

Dados disponíveis desde 1961 mostram que o crescimento da população global e as mudanças no consumo per capita de alimentos, rações, fibras, madeira e energia causaram taxas de uso de terra e água doce sem precedentes na história, com a agricultura atualmente sendo responsável cerca de 70% do uso global de água doce. A expansão das áreas agrícolas e florestais voltadas à produção comercial, e o aumento da produtividade agrícola e florestal, têm permitido o consumo e a disponibilidade de alimentos para a crescente população. Com grande variação de região para região do mundo, essas mudanças contribuíram para aumentar as emissões líquidas de gases do efeito estufa, perda de ecossistemas naturais (por exemplo, florestas, savanas, pastagens naturais e pântanos) e declínio da biodiversidade (IPCC, 2019, parte A, s.d.).<sup>18</sup>

O IPCC, em seu relatório, a exemplo do que ocorre em absolutamente todas as declarações e documentos das Nações Unidas, afirma os problemas (no presente caso, os problemas ambientais) sem, contudo, apontar os causadores dos problemas com a mesma precisão.<sup>19</sup> Na verdade, os problemas ambientais não decorrem do aumento da população, nem do aumento do

---

<sup>17</sup> A parte A é subdividida de A.1 a A.6; a parte B, de B.1 a B.7; a parte C, de C.1 a C.4, e a parte D de D1 a D3. Todas as subdivisões possuem subitens.

<sup>18</sup> O IPCC apresentou, em seu extenso resumo (sumário) para produtores de políticas públicas uma grande quantidade de conclusões sobre seus estudos sobre mudanças climáticas. A título de exemplos, consta do item A.1.2 do sumário: “Os ecossistemas terrestres e sua biodiversidade são vulneráveis à mudança climática em andamento, assim como são vulneráveis ao tempo e clima extremos em diferentes extensões. O manejo sustentável da terra pode contribuir para os impactos negativos dessas causas múltiplas...” Do item A.2.4: “A frequência e intensidade de tempestades de areia aumentaram nas últimas décadas devido ao uso da terra e a mudanças na cobertura vegetal das terras...resultando em crescentes impactos negativos na saúde humana...” No item A.2.7: “Mudança climática exacerba os processos de degradação da terra...” No item A.2.8: “A mudança climática já afetou a segurança alimentar devido ao aquecimento, à mudança dos padrões de chuva, aumentou a frequência de desastres ambientais” (IPCC, 2019, parte A, s.d.)

<sup>19</sup> Por exemplo, entre o item 10 e item 11 do Capítulo 2 do Relatório Brundtland (Nações Unidas, 1987, p. 56), é afirmado que “pobreza, degradação ambiental e crescimento populacional estão inextricavelmente relacionados e nenhum desses problemas fundamentais pode ser tratado de modo exitoso de maneira isolada.” Afirma, ainda, que tais problemas não estavam sendo discutidos por “falta de comunicação”. Só faltou o principal. Faltou dizer que esses problemas são causados pela produção industrial, devidamente protegida pela solução de compromisso proposta pelo próprio Relatório Brundtland ao conceituar e cunhar a expressão desenvolvimento sustentável.

consumo de alimentos, nem da expansão das áreas utilizadas para produção. Os problemas ambientais decorrem da produção industrial desenfreada.

A exploração do meio ambiente, enfim, faz parte de um negócio muito lucrativo, que justamente por isto tende a continuar em expansão até o ponto em que não existir mais meio ambiente a ser explorado, extinto por esgotamento. Algo lucrativo no curto prazo, mas com data de validade para terminar. E essa data de validade foi antecipada em uns 20 anos pelas últimas previsões.

Seria perfeitamente possível realizar uma produção industrial adequada às necessidades básicas de consumo da população mundial, mas a necessidade estrutural sistêmica de geração e concentração de riqueza mantém a prática da exploração em ritmos cada vez maiores. Se as necessidades humanas fossem levadas em conta pelos agentes da produção industrial, não haveria fome nem miséria, não haveria alastramento de epidemias, não haveria problemas de falta de casas para bilhões de pessoas, muito menos problemas ambientais.

A produção industrial gera riqueza, mas não a distribui. Gera poluição e devastação, que são danos ambientais socializados e sofridos por todos (e pelos mais pobres em muito maior medida). Quem dera houvesse distribuição das riquezas produzidas na mesma proporção da poluição e devastação geradas pelo mesmo processo produtivo!

## **VI. CONCLUSÃO**

O relatório do IPCC é claro ao propor respostas à mudança climática, e parece reconhecer que muitas políticas propostas por ele são insuficientes para reverter certos danos já deflagrados. Para além disso, as propostas de adaptação e mitigação (parte B do sumário do IPCC) não são endereçadas aos produtores (agro)industriais, mas aos agentes públicos produtores de políticas públicas. As propostas de políticas públicas (parte C) são genéricas, no sentido de se concluir que elas, se realizadas, “têm potencial para poupar recursos, ampliar resiliência social, promover restauração ecológica e implementar engajamento e colaboração entre múltiplos atores” (IPCC, 1999, item C.1, s.p.).

No entanto, o IPCC cumpriu seu papel, fundamental, de apresentar constatação científica dos danos ambientais irreversíveis, de consequências

imprevisíveis e incalculáveis, decorrentes de nossa sociedade de risco. Cabe aos Estados e, também, aos agentes produtivos, reconhecerem que não há alternativa à manutenção da vida –não mais dos netos, nem dos filhos, mas nossas– se políticas públicas mitigadoras desses danos não forem implementadas e cumpridas.

Para além dessas constatações, podemos concluir, ainda, que as políticas públicas ambientais, no aspecto da preservação da vida humana em termos *geracionais*, são mais relevantes que quaisquer políticas públicas visando ao desenvolvimento ou promoção dos demais direitos humanos, já que as políticas de recuperação de biomas, de eliminação de poluição e de regeneração dos recursos naturais promovem a *condição de possibilidade* de continuidade da vida para as futuras gerações. O que não significa que o foco deve se dar apenas nas políticas ambientais, porquanto os demais Objetivos do Desenvolvimento Sustentável demandam igual atenção dos Estados na implementação de políticas públicas que os atinjam.

## REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Parem de queimar nossos direitos!** O que os governos e as empresas devem fazer para proteger a humanidade da crise do clima resumo executivo. Anistia Internacional. Londres: Amnesty International Ltd. 2021. Disponível em: <https://anistia.org.br/informe/parem-de-queimar-nossos-direitos-baixenosso-relatorio-sobre-mudancas-climaticas-e-os-direitos-humanos/>. Acesso em 19.fev.2025.

BENJAMIN, Antônio Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 83-156.

CALGARO, Cleide; HERMANY, Ricardo. O direito à sustentabilidade local em Ignacy Sachs. **Veredas do Direito**. Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 18, n. 41, mai./ago.2021, p. 37-68. Disponível em

<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2059>. Acesso em 19.fev.2025.

CORDEIRO, Isabela de Deus. Avaliação ambiental estratégica e dignidade ambiental da pessoa humana: instrumento do direito fundamental à organização e ao procedimento voltado à planificação e efetividade do Estado socioambiental. **Revista de Direito Ambiental**, v. 78, abr./jun.2015, p. 149-178.

CUNHA, Kamyła Borges da; REI, Fernando (2021). Proteção dos direitos humanos como meio para litígios climáticos. **Veredas do Direito**. Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 18, n. 40, jan./abr.2021, p. 189-217. Disponível em <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/issue/view/64>. Acesso em 19.fev.2025.

FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais associados às mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 9, n. 13, jan./dez. 2011, p. 322-354. Disponível em <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/794>. Acesso em 19.fev.2025.

FRANZOLIN, Cláudio José. Obsolescência planejada e a proteção do consumidor a partir de uma agenda comum entre direito do consumidor e direito ambiental. In: VIEIRA, Luciane Klein (Coord.). **Proteção do consumidor e o consumo sustentável: a dimensão global e regional do consumo sustentável e as iniciativas nacionais**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020, p. 171-193. Disponível em: <http://www.casaleiria.com.br/acervo/direito/consumosustentavel/index.html>. Acesso 19.fev.2025.

FRANZOLIN, Cláudio José; MASTRODI, Josué. Direito ao meio ambiente: Sobre as propostas de políticas ambientais de curto prazo para mitigação das mudanças climáticas. *In*: CALGARO, Cleide (Org.). **Constitucionalismo e meio ambiente**: Os desafios contemporâneos. Caxias do Sul: EDUCS, 2021, p. 289-305.

FRANZOLIN, Cláudio José; VIEIRA, Luciane Klein. Emissões de poluentes em veículos e empresas transnacionais: a tutela ambiental na sociedade de consumo e os desafios no cenário internacional. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 121, jan./fev. 2019, p. 459-499.

IPCC. *Summary for Policymakers*. *In*: **Climate Change and Land**: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems. [P.R. Shukla, J. Skea, E. Calvo Buendia, V. Masson-Delmotte, H.-O. Pörtner, D. C. Roberts: Zhai, R. Slade, S. Connors, R. van Diemen, M. Ferrat, E. Haughey, S. Luz, S. Neogi, M. Pathak, J. Petzold, J. Portugal Pereira: Vyas, E. Huntley, K. Kissick, M. Belkacemi, J. Malley, (eds.)]. *In press*, 2019. Disponível em <https://www.ipcc.ch/srccl/chapter/summary-for-policymakers>. Acesso em 19.fev.2025.

LOVELOCK, James. *Gaia: Alerta Final*. Tradução de Vera de Paula Assis e Jesus de Paula Assis. 1.ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. O meio ambiente no art. 225 da Constituição Federal de 1988. *In* MARTINS, Ives Gandra da S.; REZEK, Francisco (Coords.). **Constituição Federal**: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, CEU - Centro de Extensão Universitária, 2008, p. 748-766.

MASTRODI, Josué; BRITO, Beatriz Duarte Correa de. Licitações públicas sustentáveis: vinculação ou discricionariedade do administrador? **Revista de Direito Administrativo** (FGV/RJ), v. 274, jan./abr.2017, p. 81-112. Disponível

em <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/68743/66662>. Acesso em 19.fev.2025.

MASTRODI, Josué; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. Sobre o conceito de políticas públicas. **Revista de Direito Brasileira**, v. 24, n. 9, set./dez. 2019, p. 3-16. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5702>. Acesso em 19.fev.2025.

MASTRODI, Josué; SILVA, Márcia Maria Carvalho da. O direito fundamental social à moradia e a teoria geral do direito. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 6, n. 21, out./dez. 2012, p. 145-162. Disponível em <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/287>. Acesso em 19.fev.2025.

NAÇÕES UNIDAS. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Relatório Nosso Futuro Comum** (Relatório Brundtland). Apresentado na 42ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, 4 de agosto de 1987. Versão original disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/139811?ln=en>. Acesso em 19.fev.2025.

OXFAM. 2021. **Un riesgo neto: objetivo cero emisiones netas de carbono: implicaciones para el derecho a la tierra y la alimentación**. Oxfam Internacional, ago. 2021. Disponível: <https://oxfamilibrary.openrepository.com/bitstream/handle/10546/621205/bp-net-zero-land-food-equity-030821-summ-es.pdf>. Acesso em 19.fev.2025.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

WEISS, Edith Brown. Our Rights and Obligations to Future Generations for the Environment. **The American Journal of International Law**, v. 84, issue 1, jan 1990, p. 198-207. Disponível em DOI: <https://doi.org/10.2307/2203020>. Acesso em 19.fev.2025.